

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

17ª Sessão Ordinária de 2023 – 14/11/2023

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.00995/2023-94 – Rel. Elizeta Ramos (Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público)

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, consoante o disposto no art. 149, §2º, do RICNMP, nos termos propostos pela Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00998/2023-55 – Rel. Antônio Edílio

PRORROGAÇÃO. COMISSÃO TEMPORÁRIA DE DEFESA DA DEMOCRACIA – CTDD. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, consoante o disposto no art. 149, §2º, do RICNMP, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00844/2020-00 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00877/2019-36 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Reclamação Disciplinar nº 1.00937/2022-34 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00648/2023-16 – Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01103/2021-29 (Embargos de Declaração) – Rel. Ângelo Fabiano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO ADEQUADAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO QUESTIONADO. PENALIDADE APLICADA CONFORME EXTENSOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO ENTÃO CORREGEDOR NACIONAL PARA VOTAR APENAS PORQUE FOI RELATOR DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 22, § 4º, DO RICNMP. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. SÚMULA 10. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar que foi julgado procedente pelo Plenário do CNMP na 16ª Sessão Ordinária de 2023, com a aplicação da penalidade de suspensão por 5 dias à membra processada. 2. Ausência de omissões. A prescrição foi sobejamente enfrentada no acórdão. A dosimetria da pena e a aplicação da penalidade de suspensão também foram suficientemente embasadas, seja no voto do Relator, seja no voto do Redator, que

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

compõem o acórdão. 3. O quórum de maioria absoluta foi alcançado, não havendo que se falar em exclusão do voto do então Corregedor Nacional apenas porque ele relatou a Reclamação Disciplinar subjacente. Art. 22, § 4º, do RICNMP e precedentes. 4. Pretensão de rediscussão do mérito. Incabível. Súmula CNMP nº 10. 5. Embargos conhecidos e não providos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00747/2023-06 – Rel. Ângelo Fabiano

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR EM CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DA REQUERIDA. CONTESTAÇÃO REITERADA. RECUSA EM ATUAR NO INQUÉRITO CIVIL. INÉRCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO. INFRAÇÃO PERMANENTE. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA NA ORIGEM. ANULAÇÃO DA DECISÃO EM SEDE RECURSAL PELO COLÉGIO DE PROCURADORES COM RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DISCIPLINAR. REVISÃO PROPOSTA PELA PGJ E CORREGEDORIA-GERAL. DISCUSSÃO ACERCA DA DATA DOS FATOS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CESSAÇÃO DA

PERMANÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. PROCEDÊNCIA DA RPD. ANULAÇÃO DA DECISÃO DO CPJ. REPRISTINAÇÃO DA DECISÃO QUE APLICOU A PENALIDADE DE CENSURA À PROCESSADA. 1. Revisão de Processo Disciplinar proposta pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/RN que, em 20 de julho de 2023, reconheceu a prescrição das infrações disciplinares apuradas em processo administrativo disciplinar, anulando a decisão que aplicara a penalidade de censura à processada, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Mossoró/RN. 2. O PAD foi instaurado pelo descumprimento dos deveres de cumprir com zelo e presteza suas funções e de acatar ordens da Administração Superior, por ter a processada descumprido reiteradas decisões da PGJ que, em conflito de atribuições, fixou sua atribuição para presidir as investigações de inquérito civil. Ao final, a Promotora de Justiça ainda promoveu o arquivamento do referido feito justamente sob o fundamento que não teria atribuição investigar o seu objeto, diante da prevenção de outro órgão ministerial, não acatando, desta forma, a decisão do Órgão da Administração Superior do Ministério Público. Como consequência, a investigação não foi realizada, por omissão da requerida, e a pretensão de improbidade administrativa foi fulminada pela prescrição, em face da não adoção de qualquer diligência instrutória a partir da decisão exarada pela PGJ. 3. A decisão que impôs à processada a sanção de censura foi anulada pelo órgão recursal (CPJ) devido ao reconhecimento da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

prescrição, por entender que a falta continuada cessou em 2019 e que, entre essa data e a da portaria de instauração do processo, decorreu mais de 1 ano, prazo prescricional previsto no art. 225 da LOMPRN, com redação vigente naquela época. 4. Ocorre que a promoção de arquivamento de 08/07/2021 também se fundamenta (unicamente) na suposta prevenção ou litispendência, o que legitimaria, no entender da processada, a não investigação dos fatos pela Promotoria de Justiça de sua titularidade, questão já enfrentada e pacificada, diversas vezes, pela Procuradoria-Geral de Justiça, que fixou sua atribuição. 5. Isso demonstra que a ausência de condução a contento do inquérito civil e a consequente prescrição da matéria investigada são consequências diretas da permanente negativa da Promotora de Justiça em dar cumprimento às ordens da Administração Superior, em clara violação de seus deveres legais. 6. Analisando a súmula de acusação, observa-se claramente que o arquivamento do inquérito civil sob os mesmos fundamentos já enfrentados diversas vezes pela PGJ, em descumprimento às suas decisões reiteradas, e a inviabilização da investigação de fundo, devido à prescrição da matéria apurada, estão expressos na portaria de instauração do PAD e, portanto, são fatos abarcados pelo PAD. 7. Além disso, conforme bem descrito na súmula, a conduta da Promotora de Justiça se protrai no tempo, ao não somente questionar diversas vezes a decisão da Procuradora de Justiça, mas recusar-se a dar-lhe cumprimento, deixando de impulsionar a contento o inquérito civil subjacente (omissão) e,

ao final, insistindo na tese já superada, em claro descumprimento reiterado e permanente da ordem exarada pela Administração Superior. 8. Por essas razões, o termo inicial do prazo prescricional deve ser considerado 08/07/2021, data do último ato em descumprimento dos deveres legais, que marca a cessação da permanência. 9. Com a instauração do PAD em 28/03/2022, verifica-se que se passaram apenas 8 meses entre o termo inicial e a causa interruptiva do prazo prescricional, não havendo que se falar em prescrição. 10. Constatado erro de julgamento pelo Colégio de Procuradores de Justiça, cabe a este CNMP, com fulcro no art. 115 do RICNMP e art. 130-A, § 2º, IV, da Constituição da República, rever o processo disciplinar para anular a decisão do órgão recursal que reconheceu a prescrição, voltando a valer a decisão que aplicou a penalidade de censura à requerida. 11. Revisão de Processo Disciplinar julgada procedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a Revisão de Processo Disciplinar em exame para anular a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, no PAD MP/RN nº 24.23.0461.0000043/2022-97, que reconheceu a prescrição da pretensão disciplinar, ripristinando decisão da Procuradora-Geral de Justiça que aplicou a penalidade de censura a Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte por descumprimento dos deveres insculpidos no art. 156, I e XVII, da Lei Orgânica do MP/RN, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Correição nº 1.00753/2023-28 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Correição nº 1.00820/2023-69 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Proposição nº 1.00666/2023-06 – Rel. Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. POLÍTICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIGITAL. FORTALECIMENTO DAS CAPACIDADES DIGITAIS NAS UNIDADES E RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APROVAÇÃO COM MODIFICAÇÕES NO TEXTO. 1. Proposta de Resolução que dispõe sobre a Política Nacional do Ministério Público Digital. 2. Proposição aprovada, na forma de substitutivo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00918/2023-99 – Rel. Daniel Carnio

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, DO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE ESFORÇOS PARA O FORTALECIMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA. APROVAÇÃO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00346/2023-00 – Rel. Rinaldo Reis

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CONTAGEM DE DETERMINADOS PRAZOS PROCESSUAIS PARA DIAS ÚTEIS. MODIFICAÇÃO NO INÍCIO DA CONTAGEM. PADRONIZAÇÃO DO PRAZO PARA CONSULTA AO TEOR DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA. PRAZO DE ATÉ TRÊS DIAS ÚTEIS. APROVAÇÃO DE SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR. PROCEDÊNCIA. 1. Cuida-se de proposição apresentada pelo Conselheiro Rodrigo Badaró Almeida de Castro, por ocasião da 6ª Sessão Ordinária de 2023, a qual objetiva alterar o RICNMP para modificar determinados prazos processuais. 2. Necessidade de harmonização entre o RICNMP e o CPC. Alteração do art. 42, § 2º,

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

do RICNMP, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação: “salvo previsão expressa em dias úteis, na contagem de prazo em dias, computar-se-ão dias corridos.” 3. Modificação dos prazos destinados à manifestação das partes, dos interessados e dos advogados, os quais passarão a ser, expressamente, contabilizados em dias úteis. 4. Padronização do RICNMP para que, em relação a quaisquer classes processuais, tanto no caso de envio de mensagem eletrônica a partir da caixa de e-mail institucional quanto na hipótese de envio de comunicação eletrônica por meio do Sistema Elo, seja adotada a mesma sistemática para o início da contagem de prazo. 5. Princípio da razoável duração do processo. Modificação dos incisos V e VII do art. 42 do RICNMP. Alteração do prazo para consulta ao teor de comunicação enviada por meio eletrônico, que deverá ser realizada no prazo de até três dias úteis, sob pena de considerar-se efetivamente realizada a consulta ao término desse prazo. Aplicação do mesmo prazo para confirmação de recebimento de comunicação enviada por e-mail. 6. Poder geral de cautela do Relator. Acréscimo do § 9º no art. 42 do RICNMP, com a seguinte redação: “em caso de urgência devidamente fundamentada, o Relator poderá determinar que a data do envio da comunicação eletrônica seja considerada como o dia de início do prazo, assim como fixar prazos em dias úteis, em dias corridos ou em horas”. 7. Alteração dos artigos 148, § 2º, e 149, a fim de que o prazo para apresentação de emendas às proposições seja modificado de trinta dias corridos para vinte dias úteis, mantendo-se a duração aproximada do prazo atual e garantindo-

se o paralelismo em relação aos demais prazos. 8. Alteração dos §§ 2º e 3º do art. 36 do RICNMP, a fim de que os prazos concedidos para emenda à inicial ou para apresentação de procuração sejam modificados de quinze dias corridos para dez dias úteis. 9. Alteração meramente redacional no art. 156, §§ 1º e 5º, do RICNMP, para adequar a terminologia referente aos embargos de declaração, substituindo-se o termo “interpostos” por “opostos”. 10. Aprovação da proposição, nos termos do texto substitutivo de autoria do Relator. **O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

Proposição nº 1.01222/2021-08 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. RECOMENDAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS VERBAS DAS TRANSAÇÕES PENAS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DE FINALIDADE SOCIAL DESTINADAS À DEFESA E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES E À PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. APROVAÇÃO. 1. Proposta de recomendação que visa estatuir a possibilidade de utilização das verbas das transações penais e suspensão condicional do processo para instituições públicas e privadas de finalidade social destinadas à defesa e à promoção dos direitos das mulheres e à prevenção e

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

combate à violência contra a mulher. 2. Adequação, necessidade e proporcionalidade na edição da norma, que se trata de relevante instrumento de proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, mesmo com a atual vigência da Resolução nº 154/2012, a partir de uma interlocução do membro do Ministério Público com o Poder Judiciário até que o STF aprecie definitivamente a ADI 5388. 3. Aprovação da proposta de recomendação, com ajustes redacionais.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00167/2022-84 – Rel. Antônio Edílio

PROPOSIÇÃO DE ENUNCIADO. ATRIBUIÇÃO PARA ACOMPANHAR PLANO MUNICIPAL DE APLICAÇÃO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE COMPLEMENTOS FEDERAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO DE ENUNCIADO SUBSTITUTIVO.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o

Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00882/2021-63 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS E DECIDIDAS PELO COLEGIADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00488/2023-23 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTA OMISSÃO MINISTERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A ATUAÇÃO DILIGENTE E FUNDAMENTADA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências. Na origem, o recorrente alegou falha na condução de procedimentos, instaurados no âmbito do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

Ministério Público de São Paulo, para apuração de irregularidades no cadastro do CADUNICO. 2. Se não houver indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na atuação ministerial, não cabe a intervenção deste Conselho nas atividades finalísticas, como é o caso da promoção de arquivamento em procedimentos sob análise dos membros. Interpretação do Enunciado CNMP nº 6/2009. 3. No caso em tela, inexistem indícios de atuação deficiente ou omissão por parte do MP/SP, que tão somente agiu nos estritos limites de sua independência funcional, ainda que de forma contrária ao entendimento pessoal do Requerente. Ademais, os fatos denunciados permanecem sendo apurados pelo Ministério Público em procedimento próprio. 4. É ônus do recorrente infirmar os fundamentos da decisão atacada, sob pena de vê-la mantida. Essa obrigação é extraída do princípio da dialeticidade recursal e objetiva dar ao órgão com competência recursal condições para análise da insurgência. Jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste CNMP. 5. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento do procedimento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao presente Recurso Interno, mantendo a decisão de arquivamento do procedimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00107/2022-07 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Notícia de Fato nº 1.00193/2023-93 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Reclamação Disciplinar nº 1.00270/2023-79 (Recurso Interno) – Rel. Rinaldo Reis

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Pedido de Providências nº 1.00844/2023-72 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATIVIDADE-FIM. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO 06. INCOMPETÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra a decisão monocrática que determinou o arquivamento de pedido de providências em que se questionava a necessidade de atuação do Ministério Público do Trabalho em autos judiciais. 2. Conforme exposto no Enunciado nº 06, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui competência para revisar ou desconstituir os atos relacionados à atividade finalística dos membros do Ministério Público. 3. Não provimento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

vacância do cargo, o representante indicado pela
Câmara dos Deputados.

vacância do cargo, o representante indicado pela
Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00871/2023-45 (Recurso Interno) – Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RELATO DE FALTA DE IMPULSIONAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. I - Trata-se de Pedido de Providências em que se alega a ausência de impulsionamento pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco no âmbito do processo judicial n.º 0001849-03.2019.8.17.1130. II – Os mesmos fatos foram objeto da RIEP nº 1.00300/2022-00 e do PP nº 1.00051/2023-62, já apreciados por este Conselho Nacional. III – Diante disso, incide à hipótese óbice ao conhecimento do pedido relativo ao instituto da coisa julgada administrativa, restando também configurado o abuso do direito de petição por parte da recorrente, que persiste em formular o mesmo questionamento sem a apresentação de fatos novos e a despeito de a matéria já ter sido devidamente apreciada por este Conselho Nacional. IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da

Conflito de Atribuições nº 1.01043/2022-61 – Rel. Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM ALAGOAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. DIREITO AMBIENTAL. IRREGULARIDADES EM BARRAGEM. PROJETO REALIZADO POR AUTARQUIA FEDERAL (DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS). EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público Federal no Estado de Alagoas e o Ministério Público do Estado de Alagoas para apurar irregularidades e possíveis danos ambientais na estrutura da barragem FUNDEC, localizada no município de Batalha/AL. 2. Barragem FUNDEC construída pela autarquia federal DNOCS – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas. Inexistência de gestão municipal na obra ou na administração da barragem pelo município de Batalha/AL. 3. Existência de afronta direta a interesses de entidade autárquica federal que justifica a competência da Justiça Federal, fundamentada no art. 109, I, da Constituição Federal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. 4. Improcedência do conflito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições, julgando-o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

improcedente e declarou a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00770/2023-56 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I DA LEI Nº 8.176/91. AQUISIÇÃO IRREGULAR DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no bojo de procedimento que visa apurar crime contra a ordem econômica, previsto no art. 1º, I da Lei 8.176/91, decorrente da aquisição e do armazenamento de combustível de forma ilegal e clandestina, sem a devida autorização da ANP. 2. A Justiça Federal somente será competente para processar e julgar os crimes contra a ordem econômica tipificados no art. 1º da Lei 8.176/91 quando caracterizada lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, IV e VI, da CF. Precedentes do STF e STJ. 3. O fato de uma

autarquia federal (ANP) exercer fiscalização sobre o comércio de derivados do petróleo não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Não há no caso elementos que denotem ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas, nem que o dano decorrente extrapole a localidade. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no expediente em comento. **O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir o expediente em questão, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.**

Conflito de Atribuições nº 1.00813/2023-85 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DOMINIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA PARTICULARES E CONTRA ÓRGÃOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PERANTE AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia acerca da atribuição para atuar em Notícia de Fato na qual se apura conflito dominial, com possível crime

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

contra particulares e contra órgãos estaduais. II – Na hipótese, os indícios colhidos até o momento não indicam a efetiva prática de crime de falsidade ideológica em desfavor de autarquia federal. III – Os elementos da investigação apontam, por ora, que o caso trata de conflito dominial, sendo necessário, de início, esclarecer a questão de fundo, qual seja, a posse e a propriedade do referido imóvel, sem prejuízo do eventual surgimento de evidências a apontar para a existência de crimes sob a atribuição do Parquet federal V – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152- G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00832/2023-10 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA PREVINE BRASIL. MODALIDADE DE FINANCIAMENTO DE CUSTEIO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS). PROGRAMA INSTITUÍDO NO ÂMBITO DO SUS. INTERESSE DA

UNIÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Ministério Público Federal em Notícia de Fato que apura possíveis irregularidades no pagamento de funcionários municipais em Eldorado/MS com recursos do programa PREVINE BRASIL. 2. O Programa Previne Brasil é modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde (APS) no âmbito do Sistema Única de Saúde (SUS), cujos recursos orçamentários correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 2.979/2019-MS. 3. Dos elementos probatórios colhidos, extraem-se indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais oriundos do referido Programa e de descumprimento dos requisitos e das exigências estabelecidas pelo Ministério da Saúde para este modelo de financiamento da Atenção Primária à Saúde (APS). 4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Conselho Nacional é pelo reconhecimento do interesse da União na fiscalização das verbas repassadas pelo SUS, inclusive na modalidade de transferência “fundo a fundo”. 5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir o expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00851/2023-56 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME AMBIENTAL CAPITULADO NO ART. 69 DA LEI N. 9.605/98. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça Francisco Morato) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de São Paulo), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposto delito ambiental previsto no art. 69 da Lei nº 9.605/98, consistente em dificultar a ação fiscalizatória do IBAMA ao promover a fuga de ave com anilha registrada no SisPass, em Francisco Morato/SP. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, em que pese a fiscalização e autuação da infração

administrativa terem sido realizadas pelo IBAMA, assim como o sistema oficial Sispass ser gerido pela autarquia federal, esses não são, isoladamente, motivos suficientes para determinar a atribuição do Ministério Público Federal e, por consequência, a competência da Justiça Federal. 4. Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos da Notícia de Fato nº 43.0267.0000168/2023-1.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Conflito de Atribuições, a fim de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça Francisco Morato) para funcionar nos autos da Notícia de Fato n.º 43.0267.0000168/2023-1, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00812/2023-21 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO DE PROFESSORES CONTRATADOS POR MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA EXERCÍCIO POR TEMPO DETERMINADO. VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO ENTRE OS PROFISSIONAIS E A

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTE DO CNMP QUANTO À MATÉRIA. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O Conselho, por unanimidade, julgou o presente Conflito de Atribuições procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00856/2023-24 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUÍPE/BA. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (suscitante) e o Ministério Público do Estado da Bahia (suscitado), no âmbito do Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis atos de improbidade administrativa em virtude da ausência de repasse de contribuições previdenciárias descontadas de servidores públicos pela Câmara Municipal de Itajuípe/BA. 2. No âmbito cível (possíveis atos de improbidade), a

atribuição para averiguar conduta de gestor municipal relativa a não cumprimento do dever de repassar ao INSS valores descontados de seus servidores a título de contribuição previdenciária é do Ministério Público Estadual na hipótese em que há pagamento do tributo ou parcelamento dos respectivos débitos, o que existiu no caso. Precedentes do CNMP. 3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00858/2023-31 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTO DELITO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O CRIME, EM TESE, TENHA SIDO PRATICADO CONTRA BEM, SERVIÇO OU INTERESSE DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

Conflito Negativo de Atribuições entre Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Sanharó) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Caruaru), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposto delito de receptação qualificada. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que o crime, em tese, tenha sido praticado contra bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não sendo essa a hipótese dos autos. 3. Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para funcionar nos autos do Inquérito Policial n. 02015.0110.00046/2022-1.3.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Sanharó) para funcionar nos autos Inquérito Policial n.º 02015.0110.00046/2022-1.3, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00870/2023-91 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS EM PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuições suscitado por Membro do Ministério Público Estadual que recusou o declínio levado a efeito pelo Ministério Público Federal, referente à atribuição para apurar possíveis irregularidades cometidas em contrato de repasse de verba federal para execução de obra pública no Município de Ribeirão Pires/SP no âmbito de inquérito civil. 2. Contrato de repasse celebrado entre a União e o Município. 3. Interesse direto da União em fiscalizar a prestação de contas e investigar eventuais ilegalidades aptas a configurar atos de improbidade administrativa. 4. Conflito de atribuições conhecido e julgado procedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00873/2023-52 – Rel. Daniel Carnio

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO. REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EMPRESA DEVIDAMENTE OUTORGADA PELA ANATEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NA QUESTÃO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito negativo de atribuições envolvendo a Procuradoria da República - Espírito Santo, suscitante, e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, suscitado, para que se defina a quem compete a atribuição para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.17.000.001111/2023-85. 2. As informações e os documentos juntados aos autos, não revelam violação a bem ou interesse da União capaz de atrair a atribuição da Procuradoria da República - Espírito Santo. 3. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para declarar a atribuição do MP/ES para apurar os fatos descritos no Procedimento investigatório.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para o dirimir, julgou procedente o pedido e reconheceu a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (suscitado) para apurar os fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.17.000.001111/2023- 85, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da

vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00950/2023-38- Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CAPTAÇÃO DE RECURSOS DE PARTICULARES MEDIANTE OFERTA DE INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS COM RENTABILIDADES IRREAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONFIGUREM CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. POSSÍVEL ESTELIONATO OU CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. SÚMULA STF Nº 498. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Ministério Público Federal nos autos de Notícia de Fato que apura possível crime decorrente da “oferta de investimento oferecido pela plataforma Vast Investiments, envolvendo aplicação em criptomoedas”. 2. A conduta investigada gerou vantagem supostamente indevida em detrimento de patrimônio de particular, não havendo nos autos quaisquer indícios de danos ao Erário ou à própria credibilidade do sistema financeiro. 3. A atividade fraudulenta de captação e aplicação de recursos de particulares e a oferta de serviços de compra e venda de criptomoedas ou moedas virtuais não se enquadram nos conceitos da Lei nº 7.492/1986, amoldando-se aos tipos penais do estelionato ou de crime contra a economia popular. Súmula STF nº 498, jurisprudência do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

Superior Tribunal de Justiça e deste CNMP. 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco para conduzir o expediente em epígrafe, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00893/2023-41 – Rel. Engels Muniz

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. PEDIDO DE RECORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. ILEGALIDADE PATENTE. DESCUMPRIMENTO TRANSVERSO DA LIMINAR. NOVA DETERMINAÇÃO AO REQUERIDO. REFERENDO DO PLENÁRIO. ART. 43, VIII E § 3º, DO RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão liminar que determinou ao Ministério Público do Estado do Pará que realize nova correção da questão 4 da prova discursiva II, de acordo com o quesito 2.2 divulgado no padrão de resposta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o

Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00582/2023-37 – Rel. Engels Muniz

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. ADOÇÃO DE JORNADA REDUZIDA AOS SERVIDORES. POSSIBILIDADE. LIMITES PREVISTOS EM LEI. ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE. ADOÇÃO PROVISÓRIA EM SETOR ESPECÍFICO DE FORMA JUSTIFICADA. SITUAÇÃO TEMPORÁRIA QUE NÃO AFRONTA À ISONOMIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ATO COM FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA COM PRAZOS PRÉ-DEFINIDOS DE CONCLUSÃO DO PROJETO PILOTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se questiona ato do Ministério Público do Estado do Paraná que adotou jornada ininterrupta de 7 (sete) horas apenas para os servidores lotados na Subprocuradoria-Geral para assuntos administrativos, supostamente em violação à isonomia em relação aos demais servidores que permaneceram com a jornada habitual de 8 (oito) horas, divididas em dois turnos. 2. Não há impedimento para que a Administração Pública, pautada nos critérios de conveniência e oportunidade, modifique a jornada de trabalho do servidor público, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei. Precedentes. 3. A definição da jornada de trabalho dos servidores públicos deve obedecer aos princípios constitucionais que pregam a isonomia no tratamento daqueles que

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

ocupam cargos idênticos e são regidos pelo mesmo estatuto. 4. A alteração realizada pelo ato impugnado visa ao interesse da Administração e não apenas dos servidores do órgão, tratando-se de redução temporária de jornada no âmbito de estudo técnico de viabilidade. Revela-se adequada a motivação para escolha do setor específico em que se iniciou a redução de jornada, inexistindo, em princípio, favorecimento injustificado a grupo de servidores ou violação à isonomia. 5. Tratando-se de Projeto Piloto, é necessário estabelecer cronograma com prazos e datas de início e fim, metas e objetivos a serem alcançados, para acompanhamento e fiscalização, sob pena de se perpetuar uma situação provisória justificada, tornando-a anti-isonômica. 6. PROCEDÊNCIA PARCIAL do Procedimento de Controle Administrativo para DETERMINAR que o Ministério Público do Estado do Paraná estabeleça cronograma com prazos pré-definidos de conclusão do referido Estudo Preliminar de Viabilidade.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que o Ministério Público do Estado do Paraná estabeleça cronograma com prazos pré-definidos de conclusão do referido Estudo Preliminar de Viabilidade, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Rogério Varela e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Avocação nº 1.00779/2023-49 - Rel. Engels Muniz

Processo sigiloso.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00693/2021-90
1.00967/2022-78
1.00143/2023-60
1.00788/2022-40
1.00356/2023-47
1.00478/2023-89
1.01222/2022-90

PROCESSOS RETIRADOS

1.01205/2021-71
1.00783/2023-61

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00460/2023-03, a partir de 02/11/2023, por 60 dias.
1.00769/2023-02, a partir de 13/11/2023, por 60 dias.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00708/2019-32

1.00717/2023-64

1.00511/2018-30

PROPOSIÇÕES

Conselheiros Moacyr Rey e Rodrigo Badaró

1.00997/2023-00

Apresentada proposta de recomendação nesta terça-feira, 14 de novembro, durante a 17ª Sessão Ordinária de 2023 do Conselho Nacional do Ministério Público. Pela proposta, são consideradas ferramentas de Inteligência Artificial Generativa os sistemas ou algoritmos que utilizam técnicas de aprendizado de máquina para criar e gerar novos dados, geralmente na forma de texto, imagens, áudio ou vídeos. A norma prevê que o desenvolvimento, a implementação e o uso de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa observarão a boa-fé e princípios como a centralidade da pessoa humana; o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; a igualdade e não discriminação; o fomento ao desenvolvimento tecnológico e à inovação responsável; a maximização dos impactos positivos e a supressão dos riscos. Também estão elencados a privacidade, segurança, proteção de dados e autodeterminação informativa; a participação humana no ciclo da Inteligência Artificial e supervisão humana efetiva; a transparência, prestação de contas e responsabilização; a não maleficência e proporcionalidade entre os métodos empregados e as finalidades determinadas e legítimas dos sistemas de Inteligência Artificial; e o acesso à

informação, à educação e à promoção de conscientização sobre as ferramentas de Inteligência Artificial Generativa e suas aplicações. A proposta elenca nove recomendações aos ramos e unidades do Ministério Público. Entre elas, orienta-se que, ao desenvolverem, implementarem ou utilizarem ferramentas de Inteligência Artificial Generativa, realizem avaliação dos fornecedores, garantindo a utilização de soluções seguras, éticas, confiáveis e em conformidade com a legislação nacional. Também se recomenda que os MPs promovam ações de treinamento e conscientização de membros e servidores sobre o uso seguro e responsável das soluções tecnológicas, com o fim de assegurar melhor utilização e aplicação das ferramentas, em especial para orientar que a geração de conteúdo pela ferramenta não dispensa a supervisão humana. Durante a apresentação da proposta de recomendação, o conselheiro Moacyr Rey Filho, que também exerce o cargo de presidente da Comissão de Planejamento Estratégico no CNMP, destacou que, considerando a necessidade de estabelecer um ecossistema digital que fomente a inovação, o caminho normativo deve ser muito mais “principlológico e habilitador” do que “prescritivo e restritivo”. “Neste momento de incertezas, é preciso buscar consistência e harmonia regulatória para estimular a inovação, sem descuidar da proteção de dados pessoais e outros direitos e liberdades fundamentais”, afirmou. O conselheiro disse que a proposta de recomendação possui caráter direcionador, com premissas básicas e gerais que promovam o desenvolvimento, a implementação e o uso seguro e responsável de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa no Ministério Público. “Isso sem, contudo, adentrar em especificidades que possam obstar a

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 17/2023

22/11/2023

experimentação, a inovação e o avanço tecnológico dos ramos e unidades”, ressaltou. Já o conselheiro e presidente da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP, Rodrigo Badaró, ressaltou a importância do trabalho que subsidiou a elaboração da proposta, destacando que a Comissão de Planejamento Estratégico ouviu os ramos e unidades do Ministério Público sobre o tema. O conselheiro também enfatizou que o diálogo entre as comissões resultou numa proposta adequada para o contexto atual. “Conseguimos construir uma recomendação sutil, mas extremamente importante para nortear o uso dessa inovadora tecnologia”, destacou.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 24/10/2023 a 13/11/2023, no total de 29 (vinte e nove) decisões proferidas pelos Conselheiros e 44 (quarenta e quatro) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.